



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.013261/2007-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.454 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente PAULO HENRIQUE DE CASTRO PONTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo só se inicia com a impugnação apresentada no prazo legal de trinta dias da data da intimação do contribuinte. A impugnação apresentada de forma intempestiva, não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento, ressalvada, diante do caso concreto, a possibilidade da autoridade administrativa promover a revisão de ofício do crédito tributário exigido.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 80/94) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (MG) de fls. fls. 62/66, que não conheceu da impugnação e por conseguinte manteve o crédito tributário formalizado no auto de infração – DEBCAD nº 37.110.717-2, lavrado em 29/10/2007, no montante de R\$ 21.512,34 (fls. 3/12), acompanhado do Relatório Fiscal da Infração (fls. 23/27), referente ao lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 67, conforme transcrição abaixo (fl. 3):

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento definido em Regulamento, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafos 3º e 9º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafos 2º, 3º e 4º do "caput" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafos 4º e 7º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso I e parágrafos 1º e 2º do caput e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADUAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 21.512,34

VINTE E UM MIL E QUINHENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS.*****

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 64):

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.110.717-2, lavrado em nome do sujeito passivo supra, doravante denominado impugnante ou autuado, totalizando R\$ 21.512,34 (vinte e um mil, quinhentos e doze reais e trinta e quatro centavos), em razão de haver infringido o dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32, IV, §§ 3º e 9º, acrescentados pela Lei 9.528/97, c/c o art. 225, inciso IV e §§ 2º, 3º e 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto 3.048/99. Caracterizou a infração o não envio das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações A Previdência Social (GFIP) pela Câmara Municipal de Pacajus/CE referente às competências 02/2007, 06/2007 e 07/2007.

O Auditor autuante lavrou o presente Auto na pessoa do Presidente da Câmara Municipal de Araripe, consoante determina o art. 41 da lei 8.212/91. O período do presente crédito é de 02/2007, 06/2007 e 07/2007.

Da Impugnação

Devidamente cientificado do lançamento em 29/10/2007 (fl. 3), o contribuinte apresentou sua impugnação em 29/11/2007 (fls. 38/40), acompanhada de documentos (fls. 41/56) alegando em síntese, consoante resumo no acórdão da DRJ (fl. 64): “que corrigiu a falta, cumprindo todos os requisitos para a sua relevação, não incidindo em nenhuma circunstância vedante, requerendo a relevação da multa”.

Da Decisão da DRJ

A 5ª Turma da DRJ/FOR, em sessão de 4 de março de 2009, no acórdão nº 08-14.942 (fls. 62/66), não conheceu da impugnação por ser intempestiva, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 62):

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é requisito indispensável da impugnação, assim, não deve ser conhecida a impugnação apresentada fora do prazo de trinta dias a contar da ciência do

lançamento, conseqüentemente, não é instaurado o contencioso, na forma do art. 14 do Decreto 70.235/72.

Impugnação não Conhecida

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ por via postal em 12/6/2009 (AR de fls. 76) e interpôs recurso voluntário em 9/7/2009 (fls. 80/94), em síntese, com seguintes argumentos:

I. Preliminar

Tempestividade do recurso voluntário.

II. Dos Fatos

Em Impugnação ao auto de infração, o recorrente demonstrou que estava acobertado por todas as circunstâncias legalmente previstas como impositivas da relevação da multa, quais sejam: tempestividade do pedido, ausência de agravantes e saneamento da falha.

Quanto ao pedido de relevação feito na Impugnação do ora recorrente, o Acórdão vergastado não acolheu aquelas justificativas, negando o pedido sob o argumento de que havia sido impetrado intempestivamente.

III. Do Direito

Não obstante a intempestividade da impugnação, **pode-se reconhecer de ofício a ausência de responsabilidade pessoal, de forma objetiva, do dirigente em questão em privilégio aos princípios da economia processual e da celeridade processual, conforme decidiram os membros da 6ª Turma de Julgamento em processo semelhante a este** – processo nº 10380.013262/2007-45.

A presente autuação se deu ainda na vigência do art. 41 da Lei nº 8.212/ de 1991 que foi revogado pela Medida Provisória — MP nº 449 de 03/12/2008.

Na vigência do artigo 41 da Lei nº 8.212 de 1991 foi lavrado o Parecer PGFN/PG nº 1796/2008 (autuação de dirigentes), esclarecendo que:

(...) o entendimento que prevalece, tanto na doutrina quanto, especialmente, na jurisprudência, judicial e administrativa, é que a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão ou entidade da administração pública deve ficar restrita aos casos em tenha comprovadamente agido com dolo ou fraude ou quando a infração for prevista como crime, nos termos do art. 137, I, do Código Tributário.

Nos autos nada ficou demonstrado acerca da existência de culpabilidade do agente político, e nem que o mesmo agiu com excesso de poderes.

Também o Parecer PGFN/CDA nº 190/2009, que cuida, dentre outras, da aplicação no tempo da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/91, pela MP nº 449/2008, o qual menciona:

23. Em conseqüência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991. (grifo nosso)

(--.)

25. Quando A. possibilidade de utilização do art. 137 do CTN para a aplicação de multa em face dos dirigentes, é preciso entender que esta via, embora possível, é mais estreita do que a presente no art. 41, ora revogado. Isto porque a responsabilidade pessoal presente no CTN deve ser aplicada, "em princípio, quando o ato do agente também se dirige contra o representado ou quando se reveste de dolo específico". Nos casos previstos, somente na ocorrência de crime ou contravenção, nas infrações em que o dolo

específico do agente é elementar, ou para infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico. (grifo nosso)

(. ..)

III.1 RELATÓRIO FISCAL DESFUNDAMENTADO — Obstáculo intransponível ao exercício da ampla defesa

O relatório fala de forma generalizada, sem apontar especificamente quais as Guias de FGTS e GFIP não foram enviadas. O relatório do AI não especifica a que se refere a que ano se refere e quais as Guias não foram enviadas.

Esses fatos, por si só, são suficientes para impedir que o defendente exerça os direitos que lhe são constitucionalmente garantidos, ao Contraditório e à Amplitude de Defesa, tornando-se-lhe impossível, no presente momento, de posse do Relatório e do Auto de Infração Multicitados, bem como de todos os documentos que os instruíram, a ofertar defesa de forma plena e ampla, porquanto não tem todos os dados inerentes e necessários à defesa.

Por essas razões, a ampla defesa do defendente encontra-se prejudicada, de modo, a necessitar os devidos e necessários esclarecimentos para que se possa ofertar, com precisão, o direito de defesa em toda sua amplitude.

Em outras palavras: A notificação de lançamento de débito em tela, carece de um dos seus axiais requisitos, a fundamentação, cuja nulidade deve ser reconhecida.

Assim, em função da falta de fundamentação do lançamento, pois, obscuros, omissos e defeituosos, o relatório, deve ser considerado insubsistente o Auto de Infração (AI) ora entelado.

V — DO PEDIDO

Ante o exposto, aguarda o recorrente que seja dado seguimento ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO e, ato contínuo, seja-lhe dado PROVIMENTO, no sentido de reformar o Acórdão recorrido, tornar insubsistente os lançamentos, objeto da DEBCAD no 37.110.717-2, e que seja excluída a multa imposta ao Sr. Paulo Henrique de Castro Pontes

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Inicialmente, oportuno deixar consignado que, de acordo com o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF (fl. 19) no curso do procedimento fiscal, além do auto de infração nº 37.110.717-2, objeto do presente processo, foi efetuado o seguinte lançamento: AI nº 37.110.718-0 - Comprot 10380.013262/2007-45 – arquivado em 27/1/2010.

A despeito de o recurso voluntário ter sido apresentado tempestivamente, a DRJ não conheceu da impugnação do contribuinte, posto que apresentada após o prazo legal. No recurso voluntário não há questionamento acerca da tempestividade da impugnação, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido e, por conseguinte, as questões de mérito não podem ser analisadas por não terem sido objeto da decisão recorrida ante a constatação da ausência de tempestividade da impugnação e, conseqüente, não instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo.

Não obstante, no caso concreto, tendo em vista a revogação do artigo 41 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009 e a anistia prevista no artigo 12 da Lei nº 12.024 de 27 de agosto de 2009, fica ressalvada a possibilidade da autoridade administrativa promover a revisão de ofício do crédito tributário exigido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento, ressalvada, diante do caso concreto, a possibilidade da autoridade administrativa promover a revisão de ofício do crédito tributário exigido.

Débora Fófano dos Santos